



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003001/2002-09
Recurso nº. : 132.404
Matéria : IRPF - EX.: 2001
Recorrente : WAGNER JOÃO CARREIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.021

NORMAS PROCESSUAIS - VIGÊNCIA DA LEI - A lei que dispõe sobre o Direito Tributário Processual tem aplicação imediata aos fatos futuros e pendentes.

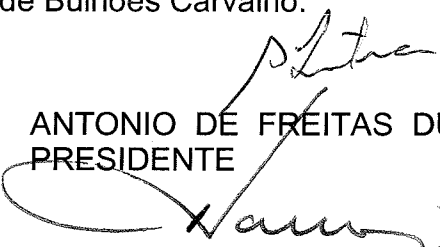
IRPF - EX. 2001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Tributa-se como renda presumida a soma, mensal, dos depósitos e créditos bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte, na forma do artigo 42 da lei n.º 9430/96.

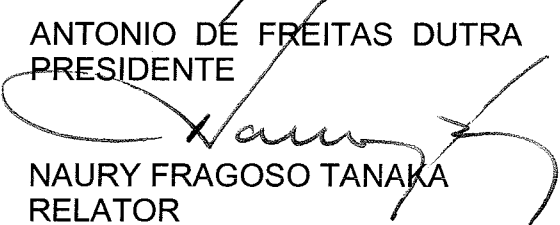
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WAGNER JOÃO CARREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e JOSÉ OLEKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003001/2002-09
Acórdão nº. : 102-46.021
Recurso nº. : 132.404
Recorrente : WAGNER JOÃO CARREIRA

RELATÓRIO

A exigência fiscal, constituída por Auto de Infração, de 24 de junho de 2002, recai sobre fatos geradores mensais do Imposto de Renda apurada com lastro em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, nem justificada, pelo fiscalizado, com fundamento no artigo 42 da lei n.º 9430/96.

O litígio decorre do inconformismo do fiscalizado que, em preliminar, solicita a nulidade do feito com suporte na utilização retroativa da permissão contida na lei n.º 10.174/2001. Ainda, entendeu defeso ao Fisco presumir a renda tomando por base a somatória mensal dos depósitos e créditos bancários de origem não comprovada. E, complementou a contestação, trazendo documentos que em seu entender comprovam a origem não tributável de depósitos em montante de R\$ 26.093,96. Impugnação, fls. 90 a 99, documentos que a compõe, fls. 100 a 113.

A decisão colegiada da respeitável 2.^a Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba, rejeitou a referida preliminar considerando esse dispositivo legal vinculado ao Direito Tributário Processual, motivo para seus efeitos se estenderem aos fatos pendentes, e considerou o lançamento procedente em parte acatando as provas trazidas na peça impugnatória. Acórdão DRJ/CTA n.º 1.793, de 15 de agosto de 2002, fls. 116 a 125.

Em recurso voluntário, tempestivo, fls. 129 a 137, o contribuinte contestou a referida decisão colegiada, ratificando a peça impugnatória, com exceção dos valores acatados em primeira instância.

Arrolamento de bens, fls. 138 e 140.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003001/2002-09
Acórdão nº. : 102-46.021

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

A peça recursal não apresenta novos documentos para elidir a presunção legal de renda omitida, consubstanciada pelo Auto de Infração. Atende os requisitos de admissibilidade, motivo para que dela conheça.

A utilização de dados bancários anteriores à alteração da lei n.º 9311/96, dada pela lei n.º 10.174/2001, constituiu preliminar de nulidade do feito, motivada no princípio da irretroatividade das leis.

Esse argumento já foi muito bem enfrentado pelo respeitável colegiado de primeira instância, que informou tratar-se tal dispositivo de norma de caráter processual, enquanto o feito teve por fundamento o artigo 42 da lei n.º 9430/96. Como reforço de sua posição, o entendimento do Procurador da Fazenda Nacional, Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, publicado na revista Fórum Administrativo n.º 06, Agosto/2001. Então, talvez estendendo um pouco mais as explicações seja possível disponibilizar melhor visão sobre a matéria.

Convém lembrar que a CPMF decorreu da Emenda Constitucional - EC n.º 12, de 15 de agosto de 1996, que alterou o artigo 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e se tornou eficaz no mundo jurídico após a publicação da lei n.º 9311/96, citada.

Conforme já explicitado, esta última foi alterada pela lei n.º 10.174, publicada em 10 de janeiro de 2001, com vigência a partir dessa data, permitindo à Administração Tributária utilizar os dados da CPMF para a investigação de outros tributos. O texto anterior restringia o uso dessas informações, apenas, à fiscalização da própria contribuição. Havia vedação expressa quanto à extensão desse conhecimento à fiscalização de outros tributos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003001/2002-09
Acórdão nº. : 102-46.021

Trata-se de questão inerente ao direito tributário processual e não ao direito tributário substantivo, pois voltada às formalidades necessárias ao procedimento e aos meios de investigação do Fisco uma vez que o acesso a tais dados não permite o lançamento mas o aprofundamento das investigações sobre as atividades desenvolvidas pelos cidadãos brasileiros. A exigência tributária não tem suporte na lei n.º 10.174/2001, nem na lei n.º 9311/96, mas no artigo 42 da lei n.º 9430/96, porque, como afirmado, esta se encontra vinculada ao direito substantivo.

Anteriormente à referida autorização, a Administração Tributária conhecia, via CPMF, eventuais discrepâncias entre a movimentação bancária de diversos cidadãos e a renda conhecida, mas devia levantar outros indícios significativos para que servissem de amparo à seleção do contribuinte e a investigação fiscal.

E, sabido que nem sempre a existência de depósitos e créditos bancários em volume maior que a renda declarada significam a presença de outros dados indicadores de omissão de rendimentos. Como sempre houve dificuldades para a elaboração de bancos de dados e formação de dossiês que permitissem a seleção segura e fiscalização com lastro no artigo 42 da lei n.º 9430/96, a investigação fiscal tornava-se morosa e improdutiva, mas não se encontrava impedida de conter lançamento do tributo amparado no referido dispositivo legal.

Então, o que se vedava era a utilização dos dados da CPMF para a investigação fiscal de outros tributos, ou seja, restringia-se o poder de investigação do Fisco, mas não se proibia o lançamento com lastro em depósitos bancários, este amparado pelo artigo 42 da lei n.º 9430/96, vigente desde 1.º de janeiro de 1997.

Assim, verifica-se que até a publicação da lei n.º 10.174/2001 tais dados foram utilizados exclusivamente para a fiscalização da própria contribuição, o que demonstra o respeito à determinação legal vigente. A norma ampliadora do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003001/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.021

poder de investigação do Fisco, somente foi aplicada após a revogação da dita proibição, o que caracteriza sua eficácia “para frente”, pois, frise-se, somente a partir dela, deflagram-se procedimentos investigatórios com suporte nesses dados.

A extensão aos períodos ainda não atingidos pela decadência é uma conseqüência natural de seu caráter processual. Iniciado o procedimento investigatório a partir da publicação da referida autorização, não há qualquer empecilho para a investigação de períodos anteriores a ela, pois a vedação contida na lei anterior foi respeitada durante seu período de vigência.

A corroborar o entendimento, o artigo 144, § 1.º do CTN , que permite em seu parágrafo primeiro, a utilização da lei mais recente quando esta traga novos critérios de apuração, ampliação dos poderes investigatórios do Fisco e a outorga de maiores garantias ou privilégios ao crédito. Ressalto que o parágrafo segundo desse artigo não obsta a aplicação do primeiro, pois determina a exclusão dos tributos lançados por períodos certos de tempo, como o imposto de renda, da determinação contida no caput sobre o lançamento reger-se pela lei então vigente, uma vez que, obedecendo ao princípio da anterioridade da lei, a norma referencial sempre tem vigência no período anterior ao da incidência.

Com a devida vênia do recorrente, o julgamento colegiado de primeira instância enfrentou a questão em seus aspectos jurídicos, pois sua fundamentação é a mesma deste Relator.

Considerando o entendimento manifestado na peça recursal sobre eventual ilegalidade no referido julgamento, dada pela descon sideração dos efeitos das decisões administrativas e judiciais integrantes da peça impugnatória, deve ser esclarecido que o País, por meio de sua Administração Tributária, mantém o respeito aos direitos e garantias individuais estabelecidos na Constituição Federal. E, o referido julgamento não ultrapassou qualquer limite legal ao esclarecer que as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003001/2002-09
Acórdão nº. : 102-46.021

decisões administrativas e judiciais somente podem ter extensão *erga omnes* quando publicado o correspondente ato legal. Essa é a determinação contida no Decreto n.º 2.346/97 citado pelo recorrente.

Convém lembrar que tanto as decisões administrativas quanto as judiciais constituem-se normas individuais e concretas, portanto, válidas para as partes litigantes, enquanto, as determinações legais impositivas de obrigações têm extensão ampla, a todos que se encontrem subsumidos às previsões virtuais nelas estabelecidas.

Destarte, não há qualquer ofensa aos ditos princípios constitucionais nem ao artigo 2.º da lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, motivo para que a preliminar levantada seja rejeitada.

A caracterização do fato gerador do tributo, que toma por suporte os depósitos e créditos bancários, constitui presunção legal estribada no artigo 42 da lei n.º 9430/96. Essa figura é utilizada pelo legislador quando a presença dos dados que compõem a situação-base permite concluir pela ocorrência do fato gerador do tributo, caso não demonstrado sua inaplicabilidade pelo fiscalizado.

Assim, depósitos ou créditos bancários, individualmente considerados, podem expressar a renda auferida e em poder do contribuinte, se não justificados por recursos não tributáveis ou rendimentos declarados. Trata-se de presunção legal, relativa, tipo *júris tantum*, que possibilita ao Fisco atribuir fato gerador do tributo, caracterizado pela presença de renda, esta extraída dos depósitos e créditos bancários individuais, de origem não comprovada, nem justificada pelo beneficiário.

O ônus da prova é invertido porque o Fisco, seguindo a determinação legal, utiliza tais valores para presumir a renda, enquanto cabe ao contribuinte demonstrar e provar o contrário. Essa posição é reforçada pelo próprio



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003001/2002-09
Acórdão nº. : 102-46.021

fiscalizado que em sua peça impugnatória acrescentou documentos para justificar parte dos valores tomados pelo Fisco e, uma vez que estes comprovaram a origem não tributável dos respectivos créditos bancários, foram acatados em primeira instância.

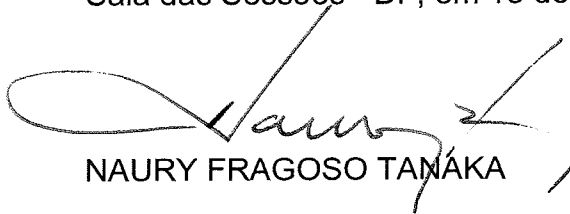
Ademais, o CTN em seu artigo 44, afirma que a base de cálculo do tributo pode resultar da renda ou os proventos presumidos.

Alguns dos julgados administrativos trazidos pelo recorrente dizem respeito à lançamentos efetuados com lastro no artigo 6.º da lei n.º 8021/90, para o qual, a parte tocante a essa matéria, foi revogada pela lei n.º 9430/96, dada a ausência de regulamentação, que permitiu arbitramentos não condizentes com a verdade material pela ausência de análise individual dos depósitos e créditos bancários, e, também, pela publicação do artigo 42 do referido ato legal. Os demais, não permitem concluir a respeito de seus fundamentos uma vez que apenas as ementas integraram o recurso.

Não deixa de ter razão o recorrente quando menciona que os julgados administrativos constituem-se formas vivas do direito, no entanto, o julgador deve, sempre, observar a íntegra de cada processo – relatório e voto – bem assim, os fundamentos que deram suporte à decisão, para subsídio a sua convicção.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do feito com lastro na irretroatividade da lei n.º 10.174/2001 e quanto ao mérito, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA